

Freguesia
Santo António
Lisboa

Procedimento concursal para preenchimento de um posto de trabalho previsto e não ocupados na carreira e categoria de técnico superior para a Subunidade de Educação, por tempo indeterminado, publicado na 2ª Série do Diário da República através do Aviso n.º 19345/2019, de 02 de dezembro (Ref.ª A)

Lista definitiva de candidatos admitidos e excluídos, a qual consta em anexo à ata n.º 2/2020, dela fazendo parte integrante

I. Candidatos admitidos

- a) Ana Rita Barata Antunes Bandeira;
- b) Joana Santos Martins;
- c) Maria de Fátima da Silva Louro Simões;
- d) Pedro Hugo Ferreira Nogueira;
- e) Sandra Isabel Henriques Pereira Carvalho Gonçalves;
- f) Tiago Emanuel Machado Franco.

II. Candidatos excluídos

- a) Liliana Isabel Oliveira Santos Fonsecaⁱ;
- b) Patrícia Isabel Novais Silvaⁱⁱ;
- c) Ricardo Neto Fonsecaⁱⁱⁱ.

Lisboa, 28 de maio de 2020

Presidente do Júri,

1.º Vogal Efetivo do Júri,

2.º Vogal Efetivo do Júri,

ⁱ Não entregou certificado de habilitações, mas sim certidão de grau, o que contraria a alínea a) do ponto 12 do aviso de abertura do presente procedimento concursal.

ii Não entregou certificado de habilitações, mas sim certidão de grau, o que contraria a alínea a) do ponto 12 do aviso de abertura do presente procedimento concursal.

iii Ao abrigo do exercício do direito de participação de interessados deu entrada uma reclamação apresentada por Ricardo Neto Fonseca, o qual, em síntese, vem sustentar o seguinte:

“Diz a alínea a) do ponto 12 do aviso que deve ser entregue, junto com o formulário de candidatura a) Fotocópia do certificado de habilitações literárias, e não de grau, referente à conclusão da licenciatura”.

“Ora, antes de mais cumpre informar que um certificado de habilitações é um documento que comprova a conclusão de uma formação, e que o documento certifica as habilitações literárias do aluno pode ter duas modalidades:

- a. *certificado de habilitações “normal” onde consta a média final e a data de obtenção do grau*
- b. *certificado de habilitações discriminado (ou discriminativo), onde consta as unidades curriculares discriminadas”.*

“Ora, na formalização da minha candidatura apresentada em dezembro de 2019, entreguei o documento que autentica as minhas habilitações académicas, correspondendo o mesmo ao certificado de habilitações “normal”, onde consta a data e a média da conclusão da licenciatura”, “Ou seja, o documento enviado no momento da candidatura, certifica a conclusão de um curso de Licenciatura e, por conseguinte, a atribuição de um grau académico”.

Acrescenta ainda que *“faço prova que preencho o mencionado na alínea f) do ponto 7 do aviso, relativo aos Requisitos gerais de admissão”,* em que se indica que o nível de habilitação literária exigida correspondente à licenciatura.

Sustenta também que *“não obstante o mencionado no n.º 1 do art.º 14.º da Portaria 125-A/2019, de 30 de abril, que atribui a competência ao júri de assegurar a tramitação do procedimento concursal, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de ordenação final”, “O júri não se pode sobrepor à legislação, e não se pode descurar o mencionado na alínea 2 do art.º 20º da Portaria 125-A/2019, de 30 de abril, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal”.*

Nesse sentido, considera que *“não pode assim o júri, atuar de uma forma arbitrária, porquanto, a qualquer júri é sempre imposta a obrigação do cumprimento da lei e uma atuação pautada pelos princípios de igualdade de tratamento e de prossecução do interesse público”,* não tendo a administração *“o poder de dispor ou dizer quanto aos meios de prova admissíveis ou admitidos, porquanto, o poder dispositivo não existe para quem dirige o procedimento administrativo”, “Sendo o não preenchimento dos requisitos que pode justificar a exclusão do concurso e não, a junção de um dado documento exigido pela Administração”.*

Considera, assim, que a sua *“exclusão ao supramencionado procedimento concursal se coaduna com uma violação dos princípios da lei e um desrespeito, do direito fundamental do acesso ao emprego público em condições de igualdade e liberdade, cuja observância é um imperativo do empregador público”* solicitando a sua admissão ao referido concurso, visto, no seu entender, reunir todos os requisitos que eram exigidos no ponto 7 do aviso de abertura.

Cumprir decidir.

O candidato ora reclamante foi provisoriamente excluído, porquanto, aquando a apresentação da sua candidatura, juntou fotocópia de certidão de conclusão de licenciatura, mas não o certificado de habilitações literárias, ao contrário do exigido na alínea a) do ponto 12 do Aviso de abertura do referido procedimento concursal.

Contudo, sustenta o ora reclamante que entregou o documento exigido, visto o certificado de habilitações ser, no seu entender, *“um documento que comprova a conclusão de uma formação”* e que pode ser um de dois tipos: um que apelida de *“certificado de habilitações “normal” onde consta a média final e a data de obtenção do grau”* e um outro que o ora reclamante diz ser o *“certificado de habilitações discriminado (ou discriminativo), onde consta as unidades curriculares discriminadas”.*

Ora, ao contrário do que agora alega o candidato e reclamante, aquele não juntou certificado de habilitações, visto tal documento ter de incluir todas as unidades curriculares que o ora reclamante frequentou, e concluiu, durante a frequência da licenciatura, mas também a classificação obtida em cada uma delas.

Na verdade, o único documento entregue, foi uma *“Certidão”,* emitida pela Escola Superior de Educação de Setúbal, a certificar que o ora Reclamante concluiu o segundo curso da licenciatura Bietápica em Desporto de Recreação.

A verdade é que aquando a reunião para delimitação do métodos de seleção foi deliberado que o documento que deveria ser junto ao processo de candidatura, para efeitos de se fazer prova de ser titular do grau de licenciatura, e permitir, em simultâneo, aferir que unidades curriculares aquele curso compreendeu e quais as classificações obtidas em cada uma delas, seria o certificado de habilitações e não a certidão de grau.

Como bem referiu o reclamante, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Portaria 125-A/2019, de 30 de abril, *“Compete ao júri assegurar a tramitação do procedimento concursal, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de ordenação final”,* tendo sido em cumprimento da referida disposição legal que foi deliberado exigir o referido documento, o qual, diga-se, estava claramente identificado como obrigatório do aviso de abertura

2
H. TA

de procedimento, tendo havido, aliás, a preocupação de se esclarecer de imediato os putativos candidatos de que o exigido seria o certificado de habilitações e não documento comprovativo de grau de licenciatura.

Nada impedia o ora Reclamante de entregar a certidão de grau, se, simultaneamente, entregasse o certificado de habilitações, documento expressamente exigido no aviso de abertura.

Da análise do processo é possível perceber que em momento algum o Júri colocou em causa o grau académico de que o candidato é titular, pelo que não se compreende o porquê da declaração apresentada em sede de audiência de interessados de que reúne os requisitos legais – “*faço prova que preencho o mencionado na alínea f) do ponto 7 do aviso, relativo aos Requisitos gerais de admissão*” - para concorrer ao presente concurso, quando o que aqui está em causa é a entrega de um documento que não o que fora exigido, visto que, tal como está indicado no aviso de abertura, é obrigatória a entrega de certificado de habilitações e não de grau.

Simultaneamente, conclui-se que o candidato ou não sabe a diferença entre certidão de grau e certificado de habilitações ou, se sabe, nem assim procurou corrigir a situação, visto que, ao pronunciar-se em sede de audiência de interessados, poderia ter entregado o documento em falta, mas não só não o fez, como insistiu que já o entregara previamente, o que não corresponde à verdade, alegando que existe um certificado de habilitações “normal”, que teria sido o que fora por si entregue, e um certificado de habilitações “discriminado (ou discriminativo)”.

Para que dúvidas não haja sobre a diferença entre diploma, certidão de grau e certificado de habilitações esclarece-se aqui o reclamante.

Como é do conhecimento público, o quadro geral do sistema educativo em Portugal encontra-se regulado pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, com as sucessivas alterações introduzidas pela Lei n.º 115/97, de 19 de setembro, da Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto e pela Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto.

No âmbito da organização geral do sistema educativo prevê-se que aquele compreende a educação pré-escolar, a educação escolar e a educação extraescolar.

A educação escolar compreende os ensinos básico, secundário e superior, integra modalidades especiais e inclui atividades de ocupação de tempos livres, *vide* artigo 4.º da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na redação em vigor.

Dispõe, ainda, que em relação a todos estes subsectores do sistema educativo, se prevê que a conclusão, do ciclo, com aproveitamento confere o direito à atribuição de um diploma, “devendo igualmente ser certificado o aproveitamento de qualquer ano ou ciclo, quando solicitado”, ou seja, aquilo a que vulgarmente se designa por certificado de habilitações, em que o aproveitamento é discriminado em função da designação das unidades curriculares – vulgo disciplinas, cadeira, etc. – e, ainda, com a indicação do respetivo aproveitamento, quer quando o ciclo não esteja concluído, quer quando este esteja concluído.

Por sua vez, no caso do ensino superior que, de acordo com aquele diploma compreende o ensino universitário e o ensino politécnico, são conferidos os graus académicos de licenciado, mestre e doutor, sendo que estes podem ser certificados, por diploma próprio para cada um deles e/ou por certificado de grau, *vide* artigo 14.º e seguintes. Tal, ou seja a emissão de diploma e/ou certificado que certifique que o titular é detentor de um grau académico, não invalidam obviamente, que seja emitido o “vulgar” certificado de habilitações, em que, como é óbvio, se discriminam as unidades curriculares, a nota atribuída, e no caso do ensino superior após a denominada reforma de Bolonha, em que se adotou o sistema europeu de créditos, no âmbito da organização, formação, reconhecimento e mobilidade - com a indicação das ECTS (*European Credit Transfer*).

Pelo desconhecimento que o candidato e ora reclamante parece manifestar ter quanto a estas matérias, importa referir que o Certificado de Habilitações, como qualquer aluno e/ou cidadão médio sabe, não é confundível com Carta de Curso, Diploma ou, mesmo, Suplemento ao Diploma no que respeita aos graus no sistema de Bolonha. Com efeito, enquanto no Certificado de Habilitações - Em certos aspetos poder-se-á dizer que o Certificado de Habilitações contera o mesmo tipo de informação que estará contida, no âmbito do processo de Bolonha, no denominado Boletim de Registo Académico - se certifica a informação relativa ao percurso escolar do estudante, no respetivo ciclo de estudos, que pode conter a indicação das matrículas e anos, a inscrição em frequência de unidades curriculares, mas sempre com a identificação das unidades curriculares aprovadas e respetiva classificação a cada uma delas. Já no caso do Diploma, no âmbito do ensino superior, estamos perante um documento comprovativo da atribuição de um grau académico (licenciado, mestre e doutor) ou da conclusão de um curso não conferente de grau, o qual consiste genericamente numa certidão de conclusão de curso e, neste particular, sem mais qualquer indicação, nomeadamente, quanto às unidades curriculares e classificação obtida em que o candidato obteve aprovação.

Por sua vez, na Carta de Curso estamos perante um documento pelo qual se certifica e comprova a conclusão/obtenção do Grau de licenciado ou de mestre, o mesmo valendo para a denominação Certidão de conclusão de grau.

Aqui chegados, conclui-se que efetivamente o que foi entregue pelo ora reclamante não foi o certificado de habilitações, mas antes o comprovativo do título de licenciatura, desconhecendo-se em absoluto a existência de dois tipos de certificados de habilitações, ao contrário do que alega o reclamante (o suposto certificado de habilitações “normal” e o certificado de habilitações “discriminado (ou discriminativo)).

Na verdade, e como se viu supra, há sim certificado de habilitações e certidão de grau, documentos esses que já vimos serem distintos.

Ora, tal como o próprio reclamante reconhece, na sua reclamação, aquilo que entregou aquando a sua candidatura foi apenas *“o documento enviado no momento da candidatura, certifica a conclusão de um curso de Licenciatura e, por conseguinte, a atribuição de um grau académico”*, mas não o que era exigido e estava expressamente previsto na alínea a) do ponto 12 do aviso de abertura.

Se não entregou o que estava expressamente previsto e era exigido, não pode o júri ser responsável por tal.

Aqui chegados, e esclarecida esta diferença entre documentos, cumpre agora atender ao previsto no n.º 1 do artigo 20.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril.

De acordo com mencionado artigo n.º 1 do artigo 20.º, *“O preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o recrutamento é comprovado através de documentos apresentados com a instrução da candidatura ou ainda aquando da constituição do vínculo de emprego público”*, sendo que *“a não apresentação dos documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos determina a exclusão do candidato do procedimento”* (alínea a) do n.º 8 do mesmo artigo).

Não obstante, o que parece estar agora aqui em causa é o entendimento de que o documento junto pelo candidato atestava que o mesmo tinha o grau de licenciatura, pelo que deveria o mesmo ser mais do que suficiente para admitir a sua candidatura.

Se é verdade que nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, se prevê que a comprovação da detenção do grau, nomeadamente, de licenciado pode ser feita através de fotocópia do respetivo certificado ou outro documento idóneo, não é menos verdade que o legislador deixou à entidade responsável pelo procedimento concursal a escolha e a indicação *“dos documentos exigidos para efeitos de admissão ou avaliação dos candidatos”*, *vide* alínea s) do n.º 4 do artigo 11.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril.

E, aqui, não há a mínima dúvida quanto ao que foi solicitado na alínea a) do ponto 12. do aviso de abertura de procedimento, publicado no Diário da República, *“o formulário de candidatura deve ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação: a) fotocópia do certificado de habilitações literárias e não de grau, referente à conclusão de licenciatura”*.

E a verdade é que o Certificado de Habilitações literárias que deveria ter sido junto, nos termos da alínea a) do ponto 12 do aviso para efeitos da admissão ou avaliação do candidato, e em conformidade com a alínea s) do n.º 4 do artigo 11.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, não foi – reitera-se - entregue nem aquando a apresentação da candidatura, nem em sede de audiência prévia.

Aqui chegados convirá não se olvidar que *“o concurso é definido em momento prévio à sua abertura. A decisão de realizar um concurso respeita à fixação dos seus objecto, regras e critérios. Estes elementos são condensados no aviso de abertura do concurso. Sendo definidos e/ou densificados pelo júri devem, então, ser publicados no aviso ou em simultâneo com o mesmo”* (in, Ana Fernanda Neves, in *“O Recrutamento de Trabalhador Público”*, Provedor de Justiça – Divisão de Documentação, pág. 76).

Mais, *“tudo quanto possa contribuir para a selecção e graduação dos candidatos a um concurso de pessoal no contexto da Função Pública tem que estar definido e publicitado (divulgação atempada) num momento anterior ao conhecimento da identidade dos candidatos e, conseqüentemente, à abordagem dos seus currículos ou processos de candidatura”* (in, Acórdão da 1ª Subsecção do CA do STA de 27.03.2003, citado in Ana Fernanda Neves, in *“O recrutamento de Trabalhador Público”*, Provedor de Justiça – Divisão de Documentação, pág. 76).

“Trata-se de garantir o seu não afeiçoamento à situação particular de algum ou alguns candidatos, isto é, a imparcialidade e, concomitantemente, a igualdade entre candidatos” (in, Acórdão da 1ª Subsecção do CA do STA de 27.03.2003, citado in Ana Fernanda Neves, in *“O recrutamento de Trabalhador Público”*, Provedor de Justiça – Divisão de Documentação, pág. 76).

Verifica-se, pois, que foi no estrito cumprimento do princípio da legalidade que o júri excluiu a candidatura do ora reclamante, visto o documento que era exigido para o mesmo ser aceite ter sido pedido em momento anterior à apresentação de todas as candidaturas, em conformidade, aliás, com o entendimento constante do estudo do Provedor de Justiça que ora se citou.

Não pode é o ora reclamante vir inventar denominações para documentos com significados e sentidos diferentes somente para ser admitido a um procedimento, para, depois, alegar que a decisão do júri não pode ser arbitrária, devendo pautar-se pelo princípio da legalidade, da igualdade, da igualdade de tratamento e de prossecução do interesse público.

Na verdade, a decisão do júri pautou-se, e pauta-se sempre, pelo cumprimento de todos esses princípios, bem como das normas legais que regulam a tramitação do procedimento concursal, parecendo é que o reclamante ao querer que seja entendido que um documento que entregou e que não foi o pedido, mas que deverá ser entendido como correspondendo a um outro totalmente distinto, para, assim, poder ser admitido a este concurso, pretende ser tratado de maneira diferente dos demais candidatos a quem se exigiu o mesmo documento e que diligenciaram pela sua entrega.

Nesse sentido, deverá o ora reclamante ter em conta que ele próprio – e não o júri - não tem “o poder de dispor ou dizer quanto aos meios de prova admissíveis ou admitidos”, visto que, nos termos da lei, como já vimos, cabe sim ao júri determinar quais os documentos que são exigidos para se concorrer e ser admitido a um concurso desta natureza (alínea s) do n.º 4 do artigo 11.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril).

Aceitar a candidatura do reclamante, quando este não entregou o documento expressamente exigido no aviso de abertura, como este pretende, seria sim violador do princípio da legalidade e da igualdade e totalmente arbitrário. Pelo que, face ao previsto na referida Portaria, e atendendo a que o ponto 12., alínea a), do Aviso de abertura de procedimento concursal, exigia, sob pena de exclusão, o certificado de habilitações, o qual, em momento algum, nem mesmo em sede de audiência de interessados, foi entregue, tem de se concluir que não podia ter o Júri decidido de outro modo, visto a sua decisão inicial ter sido pautada pelo cumprimento do princípio da legalidade, reiterando-se a mesma.

Assim sendo, e uma vez que, nos termos da alínea s) do n.º 4 do artigo 11.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, é da competência da entidade responsável pelo procedimento concursal a escolha e indicação dos documentos exigidos para efeitos de admissão ou avaliação dos candidatos e dado que nem mesmo em audiência prévia o candidato veio entregar o certificado de habilitações solicitado, então não pode a sua candidatura ser aceite no procedimento concursal comum para preenchimento de uma vaga na carreira e categoria de técnico superior, na área da Educação, deliberando o Júri por unanimidade manter o entendimento anteriormente seguido e praticado no estrito cumprimento da lei.

5

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature is a stylized cursive script, and the initials below it appear to be 'F' and 'H'.